



PAULA FRANCO

Assessora do Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

## Organismos de investimento coletivo

Foram recentemente aprovadas e entraram em vigor, em 1 de julho, as alterações significativas na tributação dos organismos de investimento coletivo, quer a nível dos próprios organismos quer a nível dos participantes.

A tributação dos organismos de investimento coletivo é referenciada como tendo uma enorme importância para a aplicação de poupanças e para a atração de investimento nomeadamente do investimento estrangeiro.

Refira-se que o regime até agora aplicável caracterizava-se pela tributação das mais-valias realizadas e demais rendimentos auferidos pelo organismo de investimento coletivo, independentemente dos custos suportados com a respetiva obtenção, o que na prática não o tornava competitivo principalmente para a tributação dos não residentes.

Uma das maiores críticas em relação à tributação dos não residentes prendia-se com o facto de não ser possível ao investidor não residente obter, no Estado da sua residência, crédito de imposto pela tributação suportada em Portugal pelo organismo de investimento coletivo, pois, embora o investidor beneficiasse de isenção de retenção na fonte no momento do pagamento dos respetivos rendimentos, o fundo já tinha sido tributado e o investidor não conseguia eliminar essa tributação pelo que resultava numa dupla tributação económica do rendimento pago pelo organismo de investimento coletivo aos respetivos investidores.

Assim, com o objetivo de tornar este tipo de mecanismos mais competitivos, foi alterada a forma de tributação, através da generalização do método de tributação «à saída», passando a tributar em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas os rendimentos auferidos pelos investidores, isto é, a tributação passa essencialmente a ter impacto na esfera dos investidores.

Paralelamente, foi também criada uma taxa em sede de Imposto do Selo incidente sobre o ativo global líquido dos organismos de investimento coletivo.

Do ponto de vista jurídico, estes tipos de organismos são atualmente regulados pela Lei 16/2015, de 24 de fevereiro (RJOIC – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo).

Em termos gerais, poder-se-á dizer que um OIC é um organismo, com ou sem personalidade jurídica, que tem como objetivo captar capital junto de participantes com o objetivo de realizar investimentos coletivos com partilha de risco pelos mesmos.

Os organismos de investimento coletivo mais usuais são os:

- Fundo de Investimento Imobiliário (FII);
- Fundo de Investimento Mobiliário (FIM);
- Sociedade de Investimento Mobiliário (SIM);
- Sociedade de Investimento Imobiliário (SII).

Sendo ainda importante referir que não ficam abrangidos por este regime os organismos de investimento em capital de risco, os fundos de empreendedorismo social, os organismos de investimento alternativo especializado, os fundos de pensões e os fundos de titularização de créditos. Vejamos então como são atualmente (desde 1 de julho de 2015) tributados estes organismos.

Conforme já foi acima referido, o novo regime consiste na «tributação na saída», isto é, na distribuição dos rendimentos aos participantes, contrapondo à tributação que existia até então que tributava os rendimentos na esfera dos próprios organismos de investimento coletivo.

Nesta abordagem, vamos referir-nos em separado à tributação na esfera dos organismos e na esfera dos participantes.

### Tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo

Os OIC, mais concretamente os Fundo de Investimento Imobiliário, os Fundo de Investimento Mobiliário, as Sociedades de Investimento Mobiliário e as Sociedade de Investimento Imobiliário são tributados em IRC. O IRC incide sobre o lucro tributável, apurado de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.

No entanto, a norma prevê a exclusão de tributação de alguns rendimentos para efeitos do apuramento do lucro tributável, excluindo de tributação os rendimentos de

capitais, tal como referidos no artigo 5.º do Código do IRS, os rendimentos prediais, referidos no artigo 8.º do Código do IRS e as Mais-valias, tal como previstas no artigo 10.º do Código do IRS.

Nesta exclusão, felizmente foi esclarecido pela AT através da Circular n.º 6/2015 que não deverão igualmente ser consideradas as mais-valias e menos-valias potenciais, os rendimentos e as perdas decorrentes da aplicação do método do justo valor a instrumentos financeiros e a imóveis e os ganhos e perdas cambiais.

Por outro lado, a norma refere também que a exclusão para os rendimentos referidos (capitais, prediais e mais-valias) não se aplicará se os rendimentos provierem de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada em portaria do membro do Governo (Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro).

Por outro lado, são também de excluir, para efeitos do apuramento lucro tributável, os gastos diretamente relacionados com os rendimentos excluídos de tributação e os previstos no artigo 23.º-A do Código do IRC.

Após esta forma de apuramento, recai sobre a matéria coletável sujeita a tributação a taxa geral de IRC atualmente prevista de 21%, não lhes sendo aplicável a derrama municipal nem a derrama estadual.

Por fim, incide ainda sobre os OIC, Imposto do Selo, o qual incide sobre o seu ativo líquido global (cf. verba 29 da TGIS). Esta tributação em imposto do selo ocorre trimestralmente, sendo as taxas aplicáveis para os OIC que invistam exclusivamente em instrumentos de mercado monetário e depósitos uma taxa de 0,0025% e os restantes estão sujeitos a uma taxa de 0,0125%.

### Tributação na esfera dos participantes

Aqui residem as principais alterações, passando os participantes a serem tributados pelos rendimentos das unidades de participação ou participações sociais em sede de IRC ou IRS.

Os residentes em território português ou que aqui tenham estabelecimento estável a tributação será efetuada por via da retenção na fonte nos seguintes termos:

- À taxa de 28%, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, tendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo por opção os beneficiários dos rendimentos optar sempre pelo englobamento.

• À taxa de 25%, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRC, tendo a retenção na fonte a natureza de imposto por conta, exceto quando o titular beneficie de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que tem carácter definitivo.

No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28% (sem prejuízo da eventual opção pelo englobamento).

No caso de não residentes (exceto para os titulares que sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável), a tributação far-se-á do seguinte modo:

• No caso de rendimentos de unidades de participação em FII e de participações sociais em SII, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 10%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 10% nas restantes situações;

No caso de rendimentos de unidades de participação em FIM ou de participações sociais em SIM a que se aplique o regime previsto no artigo 22.º do EBE, incluindo as mais-valias que resultem do respetivo resgate ou liquidação, cujos titulares sejam não residentes em território português sem estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, os mesmos estão isentos de IRS ou de IRC.